

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

Institui a obrigatoriedade de incluir nos produtos alimentares livres de glúten o símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

**Autor:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

**Relator:** Deputado DENIS BEZERRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.484, de 2021, de autoria do ilustre Deputado André de Paula obriga a inclusão, nas embalagens ou rótulos dos produtos alimentares livres de glúten, do símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

A Justificação da Proposta, ao passo em que alerta para o significativo número de indivíduos com a doença celíaca no Brasil e para o elevado percentual de brasileiros que ainda não sabem ler, ressalta a importância de existir um símbolo nacional identificando de forma clara a ausência de glúten e a decorrente segurança daquele alimento para celíacos.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição será submetida, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e da Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da economia, o Brasil vivenciou nas últimas décadas níveis de desenvolvimento que alteraram intensamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o aumento da eficiência das empresas contribuíram para consolidar o mercado de consumo brasileiro.

Por um lado, isso ampliou enormemente o acesso dos consumidores a produtos e serviços cada vez mais variados. Por outro, contudo, acarretou notável acúmulo de poder econômico nas empresas, elevando o potencial de conflitos e alargando a vulnerabilidade do consumidor.

No intuito de restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores nesse ambiente de economia massificada, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) oferecem balizas normativas para reduzir as disparidades de forças entre os polos das relações de consumo. Uma das questões enfrentadas por essas normas consiste na assimetria de informações entre o consumidor – sempre isolado de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial – e o fornecedor.

Para superar essa fragilidade informacional, o ordenamento demanda que o Estado, a par de exercer efetiva vigilância sobre a produção e a comercialização, garanta ao consumidor o acesso a todos os dados e características relevantes do produto ou serviço que pretenda adquirir. Afinal, somente munido de todas as informações necessárias, poderá indivíduo exercer, com plena liberdade e consciência, o ato de consumo.

Esse é o objetivo do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que assegura, como direito fundamental do consumidor, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

Esse também é o objetivo do art. 31 do Código, que determina que “a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Denis Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226932980000>



informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

A presente proposição, ao facilitar a imediata identificação, pelos consumidores, de que o alimento ofertado é livre de glúten reveste-se de relevância inequívoca e dialoga firmemente com esse dever geral de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, a audiência pública conduzida nesta Comissão em 02/09/2021 serviu para reforçar a importância do projeto aqui em análise. Como restou evidente nas apresentações dos convidados, é preciso encontrar formas de reduzir as dificuldades que as pessoas com doença celíaca – ou mesmo aquelas que, por opção, escolhem dietas livres de glúten – enfrentam para detectar os alimentos que se encaixam em suas necessidades alimentares.

O sugerido emprego de elemento visual destacado nos rótulos, principais instrumentos de contato entre indústria e consumidor, evitaria o enorme dispêndio de tempo na leitura das composições de todos os produtos visados pelo adquirente, ao mesmo tempo em que permitiria que pessoas com dificuldade de leitura tivessem essa crucial informação acessível.

Nesse contexto, entendemos que, sob a ótica que deve nortear os exames desta Comissão, a proposição merece acolhimento.

A apreensão clara e direta, pelo consumidor, da presença ou ausência de glúten, uma substância que oferece sérios riscos às pessoas com doença celíaca e que igualmente tem influência em variados regimes alimentares, constitui um fator de relevância decisiva para a formação do convencimento sobre a aquisição e o consumo daquele alimento. É essencial que a informação esteja transparente, destacada, para que o consumidor não seja conduzido a uma decisão de compra que não reflita seu efetivo interesse.

A promulgação da Lei n.º 10.674, de 2003, que tornou obrigatórias as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten” nos alimentos industrializados, foi um passo importante no sentido de aparelhar o



consumidor com informações precisas acerca da presença dessa substância. Mas ainda há mais a ser feito. E a proposta aqui em relato aprimora essa arquitetura protetiva do consumidor de alimentos, propiciando, por intermédio de símbolo gráfico representativo, o reconhecimento instantâneo dos alimentos sem glúten. Essa inovação aumenta a segurança e a transparência do mercado de alimentos, contribui para a prevenção e controle da doença celíaca, diminui o tempo gasto na experiência de consumo e facilita a observância de dietas restritivas ao glúten.

Percebemos, entretanto, que o texto do projeto comporta ajustes de técnica legislativa. Crê-se que a forma mais adequada de legislar sobre o assunto seja por meio de alteração na lei que já trata do tema (Lei n.º 10.674, de 2003), preservando-se a coesão normativa, e que a definição do símbolo e demais complementos devem ser feitos na regulamentação, já que o “símbolo do Grão Cruzado (Brasil)” a que se refere o Projeto não tem, ainda, caracteres próprios e a adoção do elemento visual adotado pela AOECS (*Association of European Coeliac Societies*), por exemplo, feriria eventuais direitos de uso. Com esse objetivo, oferecemos um Substitutivo que promove aperfeiçoamentos, sem, contudo, modificar a essência da proposta original.

Diante dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.484, de 2021, na forma do anexo **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA  
Relator



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.484, DE 2021

Altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para tornar compulsória a inclusão de símbolo representativo nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”, para tornar compulsória a inclusão de símbolo representativo nos rótulos dos alimentos industrializados livres de glúten.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º Nos rótulos e embalagens dos alimentos industrializados livres de glúten, deverá constar, além da inscrição ‘não contém Glúten’ prevista no **caput** e § 1º deste artigo, o símbolo definido pelo regulamento”. (NR)

Art. 3º O regulamento, a ser expedido no prazo de até 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, definirá a forma e as dimensões mínimas do símbolo representativo de que trata esta Lei e o prazo para que as



indústrias alimentícias ligadas ao setor adotem as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado DENIS BEZERRA  
Relator

